



CONTROLE INTERNO

PARECER

Processo nº 2020/001 – PMC

Assunto: Inexigibilidade de Licitação N° 2021/001 – PMC

Trata dos autos de contratação direta, mediante Inexigibilidade de Licitação, objetivando a **Contratação de Pessoa jurídica para Prestação de Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria Contábil na Área de Gestão Pública de Natureza Contínua, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal Colares**, com fulcro no art. 25, inc. II, e no art. 13, inc. III da Lei 8.666/1993.

A hipótese prevista no artigo 25, inciso II da Lei 8.666/1993, permite a Inexigibilidade de Licitação, uma vez que o objeto a ser contratado, são serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, todos enumerados no artigo 13 da mesma lei.

O Processo, na modalidade escolhida, dispõe pela possibilidade de Inexigibilidade de Licitação no qual entende pela legalidade da contratação direta em razão da Prefeitura Municipal de Colares não possuir um quadro de servidores plenamente estruturados, não constando com alguém capacitado capaz de realizar os procedimentos de prestações de Contas e todos os demais atos relacionados ao setor de contabilidade que atenda às necessidades da Prefeitura e demais Secretarias Municipais, menciona também diante das peculiaridades enfrentada, não há outro meio de atender as necessidades administrativas, com nível de especialização, exigido, senão por meio de contratação direta de empresa ou Profissional qualificado.

É o relatório.

DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 74, a Lei Complementar 101/2000, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, atribuído a este, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativos, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos as atividades administrativas do poder executivo, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeiro e patrimonial e avaliar seus resultados quanto a economicidade, eficiência e eficácia. Tendo em vista que a contratação em tela, implica a realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N° 2021/001 – PMC



O Art. 25, Inciso II, da Lei Federal 8.666/93, dispõe que é inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93 de natureza singular, com profissional ou empresa de notória especialização, *in verbis*:

“Art. 13: Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – Pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – Assessorias ou Consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

IV – Fiscalização, Supervisão ou gerenciamento de Obras ou serviços;

V – Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – Treinamento e aperfeiçoamento de Pessoal;

VII – Restauração de Obras de arte e bens de valor histórico;

VIII – (vetado), incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).

Assim, a necessidade de o serviço técnico constar no rol do artigo citado, é necessário ainda que o objeto seja singular e a notória especialização de quem vai prestar o serviço. Somente se configurará a Inexigibilidade se presente esses três requisitos cumulativamente. A natureza da Prestação produzida nos serviços técnicos profissionais especializados reflete a habilidade subjetiva de produzir a transformação de conhecimento técnico em uma solução prática. Para melhor entendimento da questão alguns aspectos do referido inciso II do artigo 25 merecem atenção. Essa hipótese de Inexigibilidade se aplica aos casos dos serviços técnicos constantes do artigo 13 da Lei 8.666/93, que possuam natureza singular, além de ser realizado por profissional ou empresas de notória especialização.

Primeiro temos a exigência da singularidade do objeto. Singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo. Essa natureza singular caracteriza-se por uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer empresa ou profissional especializado.

Serviço técnico especializado e singular, passível de contratação direta pela administração é aquele que apresente o somatório dos seguintes fatores: que exija grau determinado e elevado de especialização; que tenha a característica de se destoar dos demais serviços que, ordinária ou



corriqueiramente, afetam a administração; e que o produto final desempenhado pelo contratado seja de natureza diferenciada.

Outra questão a ser observada é a notória especialização, a qual não é causa de configuração de inexigibilidade de licitação, mas de seleção do profissional a ser contratado. Essa contratação direta far-se-á pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento e pela ausência de disponibilidade de profissionais capacitados.

Desta forma, considerando que este poder legislativo não dispõe no seu quadro de servidor, de profissional com formação compatível para a prestação dos serviços objeto desta contratação, considerando também o preço razoável exigido para o desempenho de suas atividades; e constatando as peculiaridades da empresa a ser contratada visto possuir notória especialização bastante conhecida no mercado por desempenhar suas atividades em outras entidades públicas, atribuindo-lhe uma maior habilitação com relação as demais empresas estabelecida no mercado, sendo assim passa a ser imprescindível a contratação da empresa **CAP CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – SOCIEDADE SIMPLES**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.473.976/0001-00, e diante dos itens que compõem a análise do procedimento em tela, entendo pela conformidade da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, visto estar de acordo com a legislação vigente.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Prefeita para as providencias cabíveis e regular prosseguimento do feito.

Colares/PA, 11 de janeiro de 2021.

WILZA MENDES
Controle Interno
Dec. N° 001/2021